

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete

**ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Resolução CONSEMA nº 483/2023**

Altera a Resolução CONSEMA nº 383/2018 que dispõe sobre os procedimentos e critérios para certificação e exploração de florestas plantadas com espécies nativas desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA** no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica alterada a Resolução CONSEMA nº 383/2018, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para certificação e exploração de florestas plantadas com espécies nativas desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul, conforme segue:

**I - fica alterado o art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:**

*Art. 4º A fim de possibilitar a identificação da floresta plantada o proprietário deverá apresentar a localização da área do plantio na propriedade, a densidade de plantio (mudas e/ou sementes, a listagem e quantidade das espécies, o ano de implantação e a descrição dos tratos culturais realizados no plantio e na manutenção do mesmo.*

**II - fica incluído o art. 5º-A, com a seguinte redação:**

*Art. 5º-A O plantio de mudas e/ou sementes para fins de emissão de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN em área de remanescente de vegetação nativa dependerá da prévia autorização para supressão e manejo da vegetação nativa, florestal ou campestre, emitida pelo órgão ambiental competente.*

**III - fica alterado o art. 7º, que passa a ter a seguinte redação:**

*Art. 7º O CIFPEN somente será expedido em áreas declaradas no Cadastro Ambiental Rural -CAR como áreas rurais consolidadas, ou que detenham autorização para supressão e manejo da vegetação nativa, florestal ou campestre, emitida pelo órgão ambiental competente.*

**IV - fica alterado o art. 9º, que passa a ter a seguinte redação:**

*Art. 9º A solicitação de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa -CIFPEN fica isenta da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), exceto para os casos de regularização previstos no art. 16.*

**V - fica alterado o §1º do art. 11, que passa a ter a seguinte redação:**

*§ 1º Para emissão da autorização prevista no caput ficam dispensados de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) o pequeno produtor rural familiar e as populações tradicionais.*

**VI - fica incluído no art. 16, o parágrafo 1º, transformando-se o parágrafo único em parágrafo 2º com a seguinte redação:**

*§ 1º Para a regularização de plantios em áreas de até 1 (um) hectare deverá ser apresentado censo das árvores e para áreas maiores inventário florestal, com comprovação de suficiência amostral e a respectiva localização das parcelas amostrais no talhão.*

*§ 2º Findado o prazo legal para regularização estabelecida no caput a área será considerada como remanescente de vegetação nativa.*

VII - fica alterado o CODRAM 10820,00 no artigo 17, que passa a ter a seguinte redação:

<b>CODRAM</b>	<b>EMPREENHIMENTO OU ATIVIDADE NÃO INCIDENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b>	<b>EXEMPLOS DE OUTROS ATOS AUTORIZATIVOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE</b>
10820,00	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN

VIII - ficam incluídos no Anexo Único, os seguintes documentos:

<b>Documentação</b>	<b>CIFPEN</b>	<b>CIFPEN Regularização de plantios</b>	<b>Autorização</b>
Mapeamento - formato . <i>kml</i> - indicando os limites das áreas de interesse, tal como os limites do projeto técnico.	X	X	
Mapeamento - preferencialmente em formato . <i>kml</i> - indicando os limites das áreas de interesse, tal como os limites do projeto técnico.			X

IX - fica alterado no Anexo Único, o seguinte texto de documentação:

<b>Documentação</b>	<b>CIFPEN</b>	<b>CIFPEN Regularização de plantios</b>	<b>Autorização</b>
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por profissional habilitado pela elaboração e execução do plano de manejo de corte, à exceção dos casos previstos no Parágrafo § 1º do Art. 11 desta Resolução.		X	

**Art 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONSEMA nº 465/2022.

Porto Alegre, 9 de março de 2023.

**MARCELO CAMARDELLI ROSA**

Presidente do CONSEMA

Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura

---

MARJORIE KAUFFMANN

Av. Borges de Medeiros, 1501

Porto Alegre

MARJORIE KAUFFMANN

Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Av. Borges de Medeiros, 1501

Porto Alegre

Fone: 5132887400

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul  
Em 11 de Abril de 2023

Protocolo: **2023000841546**

Publicado a partir da página: **169**